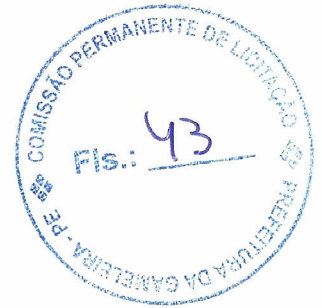


PARECER JURÍDICO



Processo Licitatório nº 042/2017;

Dispensa nº 015/2017;

Objeto da Contratação: Contratação de Consórcio Público para execução de serviços de tratamento de resíduos sólidos do Município de Gameleira;

Referência: Solicitação da Secretaria de Infraestrutura, Transportes e Obras

Consulta: Legalidade e transparência do Procedimento.

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e transparência do Processo, buscando conformidade aos princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo o mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contidas no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Dispensa prevista no Art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93.


José Márcio de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224



A consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Gameleira se reporta a verificação da legalidade e transparência do processo.

Em primeiro momento é importante dizer que a atuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente insculpidas nos Arts. 38 e 24, I ambos da Lei nº 8.666/93, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

A CPL se utilizou, de forma apropriada da Dispensa, autorização prevista no art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93, haja vista se tratar de contratação de Consórcio Público.

ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Em data de 02 de junho de 2017, por solicitação da Secretária de Infraestrutura, Transportes e Obras (Ofício de 02 de junho de 2017), a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou em que a CPL/Pregoeira a atuar e prosseguir com o respectivo procedimento para contratação, o qual foi adotado a Dispensa de Licitação pela CPL.

O Ofício da Secretária de Infraestrutura, Transportes e Obras anexou a documentação de regularidade do Consórcio a ser contratado, propriamente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana – COMSUL.

Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224
2



A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento da Dispensa, previsto no Art. 24, XXVI da Lei nº 8.666/93, com o fito de proceder com a contratação do objeto em face de se tratar de contratação de Consórcio Público, cuja sua formação se fundamenta nas normas da Lei nº 11.107/2005.

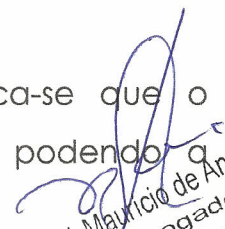
A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, e por se tratar de contratação de Consórcio Público é dispensável o processo licitatório, fundamentando assim sua escolha pela Dispensa de Licitação, devendo em ato contínuo proceder com a publicação da aludida dispensa, conforme disciplina o Art. 26 da mencionada lei.

A minuta do contrato que é parte integrante do Procedimento licitatório observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

CONCLUSÃO

Enfim, o Procedimento Dispensa de Licitação, com o respectivo processo e seus anexos observou os princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, Transparência e Impessoalidade.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Procedimento da Dispensa está apto a ser publicado, podendo o


José Maurício de Andrade
Advogado
OAB/PE - 14.224

Autoridade Competente formalizar o contrato com o Consórcio denominado de COMSUL

Este é o PARECER.

Gameleira, 02 de junho de 2017.


JOSE MAURICIO DE ANDRADE
Advogado
OAB/PE Nº 14.224

